SINDICATO PRAIA GRANDE
SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

OFÍCIO N° 277/2026

Praia Grande, 22 de outubro de 2026.

ILMO. SENHOR ALBERTO MOURÃO
PREFEITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

C/C
RONALDO FERREIRA DE ALCANTARA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – SEAD

ASSUNTO: RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O **SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, por meio de seu departamento jurídico e da advogada infra-assinada, representando o associado [redacted] servidor público municipal, ocupante do cargo de **PEDREIRO**, admitido em **23/10/2007** e lotado na **SESURB — Divisão de Serviços Gerais** vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, requerer o que segue:

REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE C/C PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS

pelos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir expostos, amparados na **Lei Complementar Municipal nº 512, de 06 de junho de 2008**, e no entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF):

1. DOS FATOS E DA ARBITRARIEDADE ADMINISTRATIVA

O requerente sempre recebeu regularmente o adicional de insalubridade, vantagem pecuniária inerente ao exercício do cargo de Pedreiro na SESURB, conforme fazem prova os demonstrativos de pagamentos anexos dos meses de competência de julho e agosto de 2025.

Contudo, no demonstrativo de pagamento do mês de competência de setembro de 2025**, a municipalidade suprimiu unilateralmente o pagamento mensal do adicional de insalubridade**, sem qualquer comunicação prévia, notificação de balcão ou nova avaliação técnica no local de trabalho.

Ressalta-se que todos os demais servidores que exercem o mesmo cargo e estão na mesma lotação funcional continuam recebendo regularmente a vantagem, restando o requerente segregado de seu direito.

No entanto, **o servidor continua exercendo as funções de origem (Pedreiro) na SESURB**, permanecendo expostos a todos os demais agentes nocivos (químicos e biológicos, como cal, cimento e umidade).

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A. Da Ofensa ao Devido Processo Legal e ao Tema 138 do STF.

A supressão abrupta da verba em setembro de 2025, sem prévio processo administrativo, viola frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF). O **Supremo Tribunal Federal, no Tema 138 da Repercussão Geral (RE 594.296/MG)**, fixou tese impositiva:

*"Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, **seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo**, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa."*

No mesmo norte, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na **Apelação Cível nº 1001540-37.2021.8.26.0097**, **julgada pela 4ª Câmara de Direito Público em 12/09/2022**, reconheceu a ilegalidade da suspensão de vantagem remuneratória de servidor municipal quando não observado procedimento administrativo prévio com contraditório e ampla defesa.

> APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (BURITAMA) – GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR – Pretensão inicial do impetrante, na qualidade de servidor público municipal vinculado ao quadro do magistério do Município de Buritama, voltada à manutenção da gratificação de nível universitário prevista no art. 185 da Lei Municipal nº 2.024/91 – Possibilidade – Suspensão do pagamento da gratificação de nível universitário pelo Município de Buritama que não observou o necessário procedimento administrativo prévio, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, em contrariedade ao entendimento fixado pelo E. STF no Tema 138 de sua Repercussão Geral (RE 594.296)– ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação – precedentes deste E. Tribunal de Justiça – sentença reformada para conceder a ordem de segurança - Recurso do impetrante provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10015403720218260097 Buritama, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 12/09/2022, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022)

e na **Apelação Cível nº 1001306-34.2015.8.26.0269,** (envolvendo especificamente o adicional de insalubridade de servidor municipal), assentou que alegações genéricas da prefeitura não bastam para afastar o pagamento quando não demonstrada concretamente à modificação do ambiente ou das atividades desempenhadas.

> APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Servidor Público. Tratorista. Suspensão do pagamento de Adicional de Insalubridade de abril a outubro de 2014. Direito à percepção de adicional de insalubridade pelo período respectivo. Alegações do Município apontam para a alteração das condições de trabalho durante o período como forma de motivar a suspensão da vantagem. Inocorrência. Remanejamento praticado de forma eventual do servidor para fins de suprir falta de funcionários. Deslocamento de caráter temporário (fl. 48). Manutenção das vantagens do cargo de origem. Alegações genéricas do Município não demonstram alterações das condições de trabalho durante o período em questão. Inexistência de fato de constitutivo do direito do autor. Hipótese em que o servidor trabalha prestando serviços no aterro sanitário e limpeza de córregos (fl. 48). Adicional de insalubridade devido para o período. Precedente. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10013063420158260269 SP 1001306-34.2015.8.26.0269, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 07/10/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2015)

Toda documentação ora acostada comprova que o referido servidor público foi mantido no cargo de origem, no mesmo local e na mesma atividade com suas limitações físicas e exposto a agentes insalubres.

Neste sentido o TJSP já reconheceu, em matéria de adicional de insalubridade de servidor municipal, a possibilidade de pagamento de parcelas vencidas quando as circunstâncias demonstram a persistência das condições insalubres.

Na **Apelação Cível 10000681620208260653, julgada pela 8ª Câmara de Direito Público em 22/04/2025**, assentou-se que o adicional é devido enquanto persistir a atividade insalubre:

> SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Vargem Grande do Sul. Agente Comunitário de Saúde. Adicional de Insalubridade. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade no grau em que caracterizado e classificado por laudo técnico judicial. Admissibilidade. Laudo pericial que apontou para o direito ao adicional de insalubridade em grau médio (20%), em razão da exposição a agentes biológicos. Adicional que somente deverá ser pago enquanto persistir a atividade em trabalho insalubre. Pretensão de pagamento retroativo das diferenças.

> Possibilidade. Ausência de alegação de mudança nas condições de trabalho da autora. Questão fática sobre a qual não se estabeleceu controvérsia. Inação processual de que o Município não pode extrair benefício, em detrimento das regras de boa-fé e cooperação no curso do processo. Pagamento das parcelas vencidas no prazo prescricional quinquenal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10000681620208260653 Vargem Grande do Sul, Relator: Bandeira Lins, Data de Julgamento: 22/04/2025, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/04/2025)

3. DOS PEDIDOS

Com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Sindicato, em defesa do associado, **REQUER** como medida de inteira Justiça:

- **I.** O **recebimento e a devida autuação deste requerimento**, com fornecimento imediato de número de protocolo e identificação do setor responsável pelo trâmite;
- **II. O RESTABELECIMENTO IMEDIATO**, na próxima folha de pagamento, do Adicional de Insalubridade anteriormente pago ao requerente, no mesmo grau e base de cálculo utilizados até agosto de 2025, diante da persistência das condições insalubres do cargo de Pedreiro na SESURB;
- **III. O PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS (RETROATIVAS)**, apuradas mês a mês, desde a competência de **setembro de 2025 até a efetiva reimplantação da rubrica**, acrescidas de juros e atualização monetária conforme o regime remuneratório municipal;

A Administração é conclamada a apreciar o presente pedido com a **máxima urgência**, considerando que a supressão ilegal atinge verba de manifesto caráter alimentar.

Termos em que,
Pede deferimento.

_____
ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE